



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21903/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/248/2013
PROTOCOLO	: 1382654
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ITAPORÃ-MS
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 65/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: FABRÍCIO RICARDO GOMES - ME
VALOR CONTRATADO	: R\$ 40.287,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 65/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Fabrício Ricardo Gomes – ME (2ª fase), e dos atos de execução financeira do seu objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Paco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, como regular e legal, via Decisão Singular DSG-G.JAS-3974/2013 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 251/2013.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais e insumos odontológicos, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 40.287,20 (quarenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), com validade a partir de 28 de agosto de 2012, até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 14707/2015, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

instrumento contratual, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 3930/2016, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, porém, estão incompletos, não tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato correspondem às exigências do art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único.

No entanto, quanto à execução financeira, não foram encaminhados os documentos comprobatórios exigidos na legislação financeira, Lei n. 4.320/64.

Notificado na forma regimental, o responsável compareceu aos autos com justificativas, mas que, no entanto, não foram suficientes para sanar as irregularidades ora apontadas, maculando a prestação de contas da contratação em apreço.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 65/2012, celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Fabrício Ricardo Gomes - ME, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Paco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 65/2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Paco, prefeito municipal, à época, haja vista a omissão total em prestar contas, conforme exigido nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Paco, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 42, II, 44, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lss